

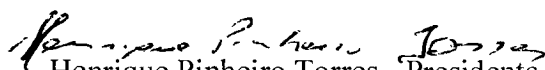


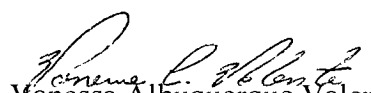
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004649/2003-31
Recurso nº 340.903
Resolução nº **3101-00.096 – 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária**
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente M. Cassab Com. e Ind. Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator,


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 138/139, o qual transcrevo a seguir:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 03/0168599-6, adições 001 e 002, os produtos VITAMIN A500 e VITAMIN D3 500, classificando nos códigos 2936.21.12 e 2936.29.31; o primeiro uma Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxianisol (BHA) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Glicose e Matéria Protéica, o segundo uma preparação constituída de Colecalciferol (Vitamina D3) e Excipientes como Matéria Protéica, Amido, Glicose e Sacarose, ambas especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração Animal, conforme Laudo FUNCAMP 0990.01/02, de 07/05/2003.

Destacou a fiscalização que as preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à Ração Animal estão corretamente classificadas no código NCM 2309.90.90, de acordo com as regras 1ª e 6ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 09 pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo à diferença de Imposto de Importação, juros de mora, multa do art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 c/c art. 61, da Lei nº 9.430/96, e multa prevista no art. 84 da medida provisória nº 2158, de 24/08/2001, publicada no D.O.U, de 27/08/2001.

Discordando da exigência fiscal a autuada impugnou (fls. 39 a 49) o auto de infração, alegando, em sua defesa, que:

- a Requerente classifica as mercadorias VITAMINA A 500 e VITAMINA D3, nas posições NCM 2936.21.12 e 2936.2931 da Tabela Aduaneira Brasileira – TAB, respectivamente, devido às respostas proferidas pela Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias – DINOM, às consultas administrativas formuladas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Alimentação – SINDIRAÇÕES, autuadas sob os números 10168.003158/98-97 e 10168.003161/98-00, respectivamente (doc. nº 05 e 07);

- a presença de outros elementos tais como Substâncias Inorgânicas à base de gelatina, lactose e o BHT, não torna os produtos uma “preparação química” capaz de excluí-los do capítulo 29;

- resta claro que os produtos importados tratam-se de vitaminas e não de outras preparações químicas, como afirmaram os Senhores Peritos da FUNCAMP, fato que deixa claro que a importação promovida pela Requerente está amparada pela respectiva Guia de Importação, na qual foi declarada a correta classificação tarifária dos produtos envolvidos ora em comento;

- conclui-se que, na verdade, as mercadorias denominadas Vitamina A 500 e Vitamina D3 500, tratam-se de matérias-primas, eis que as referidas vitaminas tem aplicação para uso em geral, uma vez que a gelatina, lactose e BHT adicionados ao produto, não modificam o seu caráter;

- a presença de outros elementos tais como gelatina, lactose e oxidante butil-hidroxitolueno (BHT), não tornam os produtos uma “preparação empregada na alimentação de animais” capaz de excluí-los do capítulo 29;

- vale lembrar que as “preparações empregadas na alimentação de animais” são constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos (antioxidante, aminoácidos, vitaminas, oligoelementos, etc.), as quais são denominadas pré-misturas;
- a Requerente por um erro material classificou a vitamina D3 500 no código 2936.29.31, ao invés de classificar no código 2936.29.21, contudo, tal classificação não traz prejuízo ao erário, eis que em ambas as situações as alíquotas do II e do IPI são 0%;
- requer e espera a Requerente que seja a presente defesa administrativa regularmente processada e acolhida e ao final declarada a nulidade do Auto de Infração.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo II - SP, ao apreciar as razões aduzidas na Impugnação, julgou procedente o Lançamento, conforme decisão DRJ/SPOII N.º 17-19.601, de 14 de agosto de 2007, fls. 137/142, assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/02/2003

Ementa

Os produtos identificados pela análise laboratorial como preparações destinadas à alimentação animal, se classificam no código 2309.90.90, conforme esclarecem as informações técnicas acostadas aos autos, e com base nas Notas Explicativas do SH.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, em 18 de outubro de 2007, interpôs Recurso Voluntário (fls. 145/158). Nesta peça processual, a Contribuinte reiterou, praticamente, os mesmos argumentos e fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, requerendo, ao final, o provimento do presente Recurso, a fim de que seja reconhecida a classificação adotada pela empresa-importadora aos produtos denominados Acetato de Vitamina A e Vitamina D3 500, respectivamente, nos códigos NCM 2936.21.12 e 2936.29.21 da Tabela Aduaneira Brasileira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

 3

Recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que entendeu correta a reclassificação feita pela autoridade fiscal concernente aos produtos importados denominados VITAMINA A 500 (Acetato de Vitamina A1 Álcool) e VITAMINA D3 500 (Colecalciferol), através da Declaração de Importação n.º 03/0168599-6, pela Recorrente.

Conforme se verifica, a solução da presente lide consiste em decidir se os produtos importados se classificam, respectivamente, sob o código 2936.21.12 para a VITAMINA A 500 e 2936.29.31 para a VITAMINA D3 500, na forma sustentada pela Recorrente, ou no código 2309.90.90, como “Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal e/ou pré-misturas”, nos termos defendidos pela Fiscalização.

Alega, a Recorrente, em sua defesa, que a classificação tarifária das mercadorias por ela importada *foi baseada nas decisões proferidas pela Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias – DINOM, nos autos dos processos administrativos n.ºs 10168.003158/98-97 e 10168.003161/98-00 (docs. 06 e 07), às consultas formuladas pelo SINDIRAÇÕES, cujo os efeitos inquestionavelmente vinculam a Administração Pública*. Aduz, ainda, que “as mercadorias objeto de análise da decisão proferida pelo DINON são idênticas das impostadas pela Recorrente, fato pelo qual torna o entendimento esposado no venerando Acórdão contrário ao que já foi decidido pelo órgão Consultivo da Receita Federal do Brasil”.

No caso *sub examen*, em face das alegações acima expostas pela Recorrente, assim como, em observância ao princípio da verdade material, proponho que se converta o julgamento deste processo em DILIGÊNCIA à DRF de origem, no sentido de:

- 1) Aferir a identidade entre a composição química das mercadorias importadas e a das mercadorias objeto das CONSULTAS, formuladas pelo SINDIRAÇÕES, acostadas às fls. 83/95 dos autos;
- 3) Identificar a quantidade relativa de cada vitamina nas mercadorias classificadas;
- 2) Caso haja alguma divergência entre a composição química das mercadorias importadas e a das mercadorias objeto das CONSULTA, identificar objetivamente.

Posteriormente, após facultar à Recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta Câmara.

É como VOTO.


Vanessa Albuquerque Valente

